MENSAGEM N. 014/2016

Beberibe, 22 de novembro de 2016.

REGIME DE URGÊNCIA

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: José Odeci

Data: 30 / 11 / 2016

Assinatura:

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a),
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para os cargos de provimento em comissão, de diretor e coordenador pedagógico junto às escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 3º, inc. VIII, prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

Nessa senda, a Lei Orgânica do Município de Beberibe impõe que a educação municipal desenvolver-se-á mediante o princípio da gestão democrática da educação pública (art. 84-A, inc. IX). Também que o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de escolha democrática da direção escolar dentre os profissionais do quadro do magistério público municipal, com a exigência de nível superior e qualificação técnica, na forma da lei, assegurada a participação direta de professores, funcionários, alunos e pais de alunos (art. 84-B, inc. XII).

Já a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, firma, como uma das diretrizes básicas do Plano Nacional de Educação, a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública (art. 2º, inc. VI). Sua Meta nº 19 é "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios

técnicos de mérito e desempenho". Como estratégia para concretização dessa meta está favorecimento de processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino.

Em âmbito local, a Lei Municipal nº 1.173/2015 estabeleceu o Plano Municipal de Educação para o decênio de 2014-2024. Nele, há a diretriz do fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que o fundamentam (art. 4º, inc. XI).

Por fim, alteramos também a Lei Municipal nº 1.027, de 26 de março de 2010 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Beberibe), em seus arts. 18 e 19, a fim de que ajustemos os termos do Processo Democrático da escolha e gestão escolar.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca dar concretude ao mandamento da gestão democrático no ensino público na estrutura administrativa do Município de Beberibe.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

EXMO. SR.
EDUARDO RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
BEBERIBE/CE

PROJETO DE LEI N. 017 /2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 01/12/2016
PRESIDENTE

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para os cargos de provimento em comissão, de diretor e coordenador pedagógico junto às escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Beberibe, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI,

Art. 1º O provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico junto às Escolas Públicas Municipais da Educação Básica será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação ao chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 84-A, combinado com o inciso XII do art. 84-B, ambos da Lei Orgânica do Município de Beberibe; nos arts. 18 e 19 da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de março de 2010; no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º O processo de escolha e indicação para o provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico junto às Escolas Públicas Municipais da Educação Básica será realizado em apenas duas etapas:

I – primeira etapa: terá caráter eliminatório e classificatório, constando a entrevista e o exame de títulos;

II – segunda etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).

§ 1º Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do

quadro da Secretaria Municipal de Educação, em efetivo exercício de suas funções, e os professores contratados na conformidade da Lei Complementar Municipal que disciplina contratação por tempo determinado.

§ 2º Os Coordenadores Escolares somente participarão da etapa constante do inciso I deste artigo, sendo indicado ao chefe do Poder Executivo o nome do Coordenador mais bem avaliado, para a sua nomeação nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 3º Para concorrer à indicação aos cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir nível superior na área do magistério;

II – possuir o curso de gestão escolar, no caso de concorrer a vaga de Diretor Escolar;

III – que não tenham contas de gestão escolar desaprovadas ou pendentes junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC), e/ou Secretaria Municipal de Educação;

IV - ter disponibilidade para o exercício do cargo, com carga horária semanal de 40h (quarenta horas), distribuídas nos turnos, manhã, tarde e noite;

V – possuir, pelo menos 3 (três) anos comprovados de exercício do magistério;

VI – não possuir processo administrativo disciplinar ou sindicância em curso, ou condenação anterior.

Parágrafo único. Poderão participar do processo de seleção aos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico o candidato com ou sem vínculo com a Administração Pública Municipal.

Art. 4º Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato a Diretor Escolar:

I – os alunos regularmente matriculados na escola, que estejam cursando, no mínimo, o 4º ano do ensino fundamental;

II – o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável comprovando através da assinatura na ficha de matrícula, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola;

III – os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar;

IV – os professores contratados na conformidade das Leis n. 796, de 16 de setembro de 2005.

§ 1º É vedado o voto por representação, sob qualquer motivo.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

§ 3º No caso do cargo de Diretor do Centro de Educação Infantil, onde os alunos não se enquadram nos termos do inciso I deste artigo, votarão também os servidores efetivos e temporários daquela unidade escolar.

Art. 5º O processo de escolha e indicação será organizado por comissões em nível municipal, com a participação efetiva do Conselho Municipal de Educação e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe (SINDSERV–BEBERIBE).

§ 1º O Conselho Escolar formado por pais, alunos, funcionários, professores e comunidade, será o responsável pela realização do processo de escolha no âmbito de cada Unidade Escolar, com o acompanhamento da comissão municipal.

§ 2º Nas escolas que ainda não esteja implementado o processo de formação de Conselho Escolar, será formada uma comissão eleitoral escolhida em reunião da comunidade escolar, coordenada pela Comissão Municipal.

Art. 6º Será considerado indicado para o cargo em comissão de Diretor Escolar o candidato escolhido pela comunidade escolar que obtiver a metade mais um dos votos válidos.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos candidatos atingir o perfil previsto no caput deste artigo, haverá um 2º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste apenas os 2 (dois) candidatos a Diretor Escolar mais votados no 1º turno.

§ 2º Ocorrendo o empate entre os candidatos concorrentes no 2º turno, serão considerados indicados o Diretor Escolar que obtiver a maior nota na primeira etapa do processo seletivo – prova escrita e de título.

§ 3º Ocorrendo novo empate, quando da apreciação das notas na primeira etapa do processo seletivo, de que trata o § 2º desta Lei, o critério de desempate e de escolha entre os 2 (dois) candidatos concorrentes, deverá privilegiar aquele que possuir, comprovadamente, maior tempo de serviço no magistério público.

Art. 7º O candidato a Diretor Escolar e a Coordenador Pedagógico selecionados serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, para um período de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva e duas alternadas.

§ 1º A nomeação de que trata o *caput* deste artigo não retira a natureza jurídica dos cargos de provimento em comissão de Diretor e de Coordenador Pedagógico, podendo o Governo Municipal exonerar os respectivos ocupantes, tendo motivo justo, com o parecer do Conselho Escolar da escola afeita à decisão e ainda a deliberação do Conselho Municipal de Educação e a ciência ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe (SINDSERV-BEBERIBE).

§ 2º Durante o exercício do cargo em comissão, os Diretores e Coordenadores Pedagógicos terão seu desempenho avaliado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, em procedimento institucional regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Ocorrendo vacância nos cargos de provimento em comissão de que trata esta Lei, restando ainda um período superior a ¼ (um quarto) do período de mandato, proceder-se-á um novo pleito eleitoral para preencher a vacância do referido cargo.

Parágrafo único. Não havendo candidatos disponíveis no banco de dados, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a regulamentação do processo de escolha e indicação dos candidatos.

Art. 9º Nas escolas em processo de implantação, o Diretor Escolar e o Coordenador Pedagógico serão selecionados pelo Secretário da Educação, dentre os candidatos que obtiverem aprovação no processo seletivo e constarem entre os classificáveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação do Diretor Escolar e do Coordenador Pedagógico.

Art. 11. A preparação para os procedimentos desta Lei ocorrerá no mês de janeiro do ano imediatamente posterior às eleições municipais, e o processo de escolha a que se refere o art. 4º desta Lei, ocorrerá no último dia útil daquele mês, e a posse dos nomeados se dará no primeiro dia de aula subsequente.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. Os artigos 18 e 19 da Lei nº 1.027/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> ***"Art. 18.*** *Os Diretores de Escolas e Diretores de Centros de Educação Infantil serão eleitos, em processo de eleição direta e secreta, observado o disposto no § 1º do Art. 17 desta Lei, após processo de seleção realizado através da Secretaria de Educação do Município e os Coordenadores Pedagógicos Escolares serão escolhidos no Processo de Seleção na forma da lei.*

Parágrafo único. Os critérios e métodos de seleção serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a mesma ser realizada, impreterivelmente, a cada quatro anos." (NR)

*"**Art. 19** Os mandados dos Diretores de Escolas, Diretores de Centros de Educação Infantil e Coordenadores Pedagógicos Escolar serão de quatro anos, contados da data da nomeação, permitida uma recondução consecutiva e duas alternadas." (NR)*

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 22 de novembro de 2016.

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE